



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009458-32.2021.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PAN AMERICANA DE SEGUROS S/A, é apelado NICOLAS GABRIEL CAMILO PAULINO (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009458-32.2021.8.26.0602

APELANTE: PAN AMERICANA DE SEGUROS S/A

APELADO: NICOLAS GABRIEL CAMILO PAULINO
(REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE)

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 10.709

APELAÇÃO. Ação indenização securitária cumulada com pedido de indenização por dano moral. Seguro habitacional. Sentença de parcial procedência. RECURSO manejado pela requerida. EXAME: Não conhecimento. Pretensão de recebimento de indenização securitária nos termos de contrato de seguro habitacional. Competência preferencial de uma das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, conforme previsto na Resolução nº 623/2013, em seu art. 5º, inciso I. 22. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 311/317, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a presente ação de indenização securitária cumulada com indenização por dano moral, “*condenando a requerida à obrigação de pagar a indenização securitária, 100% do valor contratado, com correção monetária a partir do sinistro, com juros de mora a partir da citação*” (fls. 316).

A requerida apelou a fls. 334/341, sustentando, em síntese, que o segurado testou positivo para consumo de cocaína no momento do acidente, havendo, portanto, agravamento do risco, que leva à perda do direito, nos termos do art. 768 do Código Civil. Subsidiariamente, requer que a indenização seja limitada ao saldo

devedor do segurado, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Contrarrazões a fls. 352/354, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Recurso preparado. (fls. 342 e 373)

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 363/366 pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Cuida-se de ação de indenização securitária com pedido de indenização por dano moral, por meio da qual o autor, menor representado pela genitora, pleiteia a condenação da requerida ao cumprimento dos termos contratuais firmados com o segurado falecido, consistente na respectiva indenização securitária. Além disso, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Dos autos, verifica-se que a requerida celebrou contrato de seguro habitacional com **GABRIEL PAULO**, cujo beneficiário era seu filho, ora autor. O segurado faleceu em 24.07.2020, vítima de acidente de trânsito. O contrato previa a quitação integral do saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de morte do segurado. A indenização foi negada sob a alegação de agravamento do risco, com base na cláusula 2 do contrato.

O MM. Juiz sentenciante deu parcial provimento ao pleito do autor, fundamentando que o mero consumo de entorpecentes não configura, por si só, nexo de causalidade apto a incidir em agravamento do risco:

“A pretensão do autor é a de cobrar indenização securitária, recusada após falecimento do pai em decorrência de sinistro de trânsito sob o fundamento de

agravamento do risco. E também indenização por danos morais. Como já adiantado, a recusa foi sob o fundamento de que no inquérito se apurou que o segurado falecido estaria sob o efeito de drogas, que específica, agravando o risco e justificando a recusa, com base no contrato celebrado. Na forma manifestada pelo Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, a recusa não tem amparo legal. Não se nega que o contrato de seguro, como é praxe, é de adesão e contém cláusula que exclui a obrigação de indenizar em situações específicas. No caso e por que releva, risco excluído por uso de drogas. Sem embargo, o que tem de provado e relevante é que o óbito se deu por traumatismo cranioencefálico, após colisão da motocicleta que o falecido conduzia e não pelo uso de drogas. Contrato de seguro, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor e as suas cláusulas devem ser interpretadas em favor do consumidor final, ora autor, sendo desarrazoada a interpretação extensiva efetuada pela requerida para negar a cobertura securitária. De fato, a cláusula 2.5 dispõe: A morte ou invalidez permanente causada por atos ilícitos, dolosos, fraudulentos, criminosos ou por culpa grave equiparada ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal, de um ou de outro.”. Não trata a cláusula em questão da impossibilidade de indenização porque o segurado faleceu após sinistro de trânsito e os ferimentos daí advindos. O que fez a requerida foi estender a interpretação da cláusula, para equivaler o antecedente uso de drogas como causa efetiva da morte. Tal não é possível, porque abusiva a restrição e contrária, até, a posição sumulada do C. STJ (620): A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida. Deveras, o que se presume e compreende, é no seguro de vida a cobertura é ampla. Apenas se cogitaria, teoricamente, de prevalectimento da recusa se a requerida provasse indubitavelmente que há nexo de causalidade entre o alegando consumo de drogas, álcool e o acidente que o vitimou. Não foi o que ocorreu, o que importa concluir que o consumo de

drogas ou a embriaguez, antecedente e isolada, não resulta em agravamento do risco. (...) A conclusão da perícia foi a de que a causa do acidente foi a perda de equilíbrio do condutor, que subiu a calçada e se chocou na palmeira (fls. 235). No inquérito não se apurou o motivo da perda de equilíbrio e subida em calçada, condições da pista e trânsito ou qualquer outro fator que pudesse indicar a conclusão de nexos causal entre a ingestão de drogas e a ocorrência. Mais ainda, como obtemperado pelo autor, que a ação do falecido tivesse sido intencional, ou seja, a de que consumiu drogas com o propósito de agravar o risco (de sua morte). Ao final, não tem cabimento o pedido de indenização por danos morais, pois se está diante de contrato formalmente celebrado, com alegação de inadimplemento contratual por interpretação de cláusula. Não há prova de má fé nesta interpretação e, como é cediço, o mero inadimplemento contratual não dá azo a indenização por danos morais.” (fls. 313/316).

Cinge-se a controvérsia recursal a apurar se o estado de embriaguez do segurado no momento do sinistro foi a causa determinante do acidente fatal.

De acordo com o art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pela natureza da discussão deduzida na petição inicial, sendo distribuída com base na Resolução nº 623/13.

Com efeito, o art. 5º da resolução 623 de 2013 deste E. Tribunal de Justiça atribuiu a uma das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado: “[a] competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) I.22 - Ações e execuções relativas a seguro habitacional.”.

Portanto, a competência para julgamento do recurso pertence a uma das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito

Privado.

A esse respeito, veja-se a jurisprudência:

*COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Ação de cobrança de seguro. Seguro habitacional. Contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, com seguro por morte e invalidez permanente. Negativa de cobertura securitária. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela requerida. EXAME: Matéria que se insere na competência recursal da Primeira Subseção de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado). Observância do artigo 5º, inciso I.22, da Resolução n. 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1028535-66.2021.8.26.0007; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)***

*Seguro habitacional. Ação de cobrança. Contrato de financiamento de imóvel. Alegada invalidez permanente. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Seguro habitacional firmado em contrato de financiamento de imóvel. Matéria que não se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência preferencial atribuída à Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial, art. Art. 5º, inciso I, item I.22. Redistribuição do feito. Recurso não conhecido. (TJSP; **Apelação Cível 1010650-91.2022.8.26.0625; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito***

Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Seguro habitacional. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais. Competência das Câmaras da Subseção I de Direito Privado (1ª a 10ª Câmaras). Inteligência do disposto no art. 5º, inciso I.22 da Resolução nº 623/2013, do OETJSP. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos autos. (TJSP; Apelação Cível 1032484-19.2021.8.26.0001; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, com determinação de redistribuição a uma das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora